

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI N. 5.578, DE 2013

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para incluir os seguintes dispositivos.

**Autor:** Deputado FÁBIO REIS

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do nobre Deputado Fábio Reis, altera a Lei n. Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”. O pro-

projeto inclui o inciso VII ao parágrafo único do art. 2º, ao exigir o curso de vigilante para os profissionais referidos.

Pretende, também, incluir inciso III ao *caput* do art. 3º e restaurar o conteúdo do parágrafo único vetado, transformando-o em § 1º e acrescentando os §§ 2º e 3º, sendo que o § 2º reproduz o conteúdo do dispositivo vetado e o § 3º estabelece as condições de fiscalização da atividade, omissão que justificou o veto. Por fim, o art. 3º do projeto estabelece a *vacatio legis* de noventa dias.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que as atividades desempenhadas pelos mototaxistas e motoboys no transporte de passageiros e entrega de mercadorias é atualmente de extrema importância na condução dos assuntos da sociedade, vez que foi positivada pela Lei n. 12.009/2009. Contudo, o intento da lei não foi plenamente alcançado porque a atividade de “serviço comunitário de rua” acabou sendo vetada pelo fato de que o exercício da atividade não foi suficientemente delineado, por não informar, por exemplo, a necessidade de curso e de registro dos profissionais.

Apresentada em 14/05/2013, a proposição foi distribuída, a 12 do mês seguinte, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

O Relator, Deputado Lourival Mendes (PTdoB-MA) originalmente designado em 26/06/2013, devolveu a matéria em 20/01/2015, sem Manifestação.

O projeto foi arquivado em 31/01/2015 por término de legislatura e desarquivado em 10/02/2015.

Em 27/08/2015 foi apensado o PL 2722/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga – DEM/DF, apresentado em 20/08/2015, que possui a mesma ementa, salvo o trecho final “para incluir os seguintes dispositivos”.

O projeto igualmente intenta alterar a Lei n. 12.009/2009, dando nova redação ao parágrafo único do art. 2º, suprimindo os incisos e aludindo indiretamente às atividades previstas no art. 1º como “serviço comunitário de rua”, que “com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.” Inclui, igualmente, inciso III ao art. 3º, com teor semelhante ao inciso IV do incluído § 3º do art. 3º pela proposição principal. A entrada em vigor seria imediata.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que o objetivo desta é preencher lacuna existente na lei sob comento, que não contemplou “a atividade exercida pelo comumente conhecido “moto-vigia”, este que coopera com a segurança comunitária, expondo-se a perigo em contínua vigilância local, comunicando a policia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas capazes de deturpar a paz pública”.

Em 16/09/2015 foi designado este Relator.

Encerrados os prazos pertinentes, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate à violência urbana e políticas de segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pela possibilidade de prevenção primária em relação ao crime e à violência, trazendo ainda, inestimável componente de inserção social de inúmeros trabalhadores que já executam, informalmente, as atividades de prestação de serviços comunitários de rua.

Com efeito, o veto ao parágrafo único do art. 3º praticamente retirou toda alusão da lei ao chamado “serviço comunitário de rua”, que as proposições em apreço buscam disciplinar.

No tocante ao mérito que nos cabe analisar não há reparos a fazer. Entretanto a alteração sugerida no projeto para o parágrafo único do art. 2º apensado suprime alguns requisitos para o exercício da atividade de serviço comunitário de rua. Assim, propomos acatar a sugestão incluindo novo parágrafo como § 1º e renumerando o atual parágrafo único para § 2º, para o que ofertamos emenda modificativa pertinente.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 5578/2013** e seu apensado, **PL 2722/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.578, DE 2013 (Apensado o PL 2.722/2015)

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para incluir os seguintes dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumere-se o atual parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para § 2º, incluindo-se o seguinte § 1º e o inciso VII, nos termos a seguir definidos:

“Art. 2º .....

§ 1º O serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.

§ 2º .....

.....

VII – comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante aprovado pelo Ministério da Justiça. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator